



ASSUNTO:	Publicidade das atas do órgão deliberativo da freguesia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_11188/2019
Data:	28-11-2019

Solicita a entidade consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«Pode um membro da assembleia de freguesia publicar nas redes sociais, designadamente no Facebook, as atas das sessões da assembleia de freguesia?».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida:

I – Enquadramento Jurídico

Nos termos do n.º I do artigo 49.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL), constante do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12.09¹, «[a]s sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público».

E, para além disso, dispõe o artigo 56.º seguinte:

«Artigo 56.º

Publicidade das deliberações

¹ Retificado pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1.11, e n.º 50-A/2013, de 11.11, e com as alterações dadas pelas Leis n.º 25/2015, de 30.03, n.º 69/2015, de 16.07, n.º 7-A/2016, de 30.03, n.º 42/2016, de 28.12, e n.º 50/2018, de 16.08.

1- Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2- Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

(...)

3- (...).».

Refere Pedro do Carmo², embora a propósito da captação e posterior divulgação de imagens dos participantes numa reunião de uma Assembleia de Freguesia contra a vontade expressa de alguns dos elementos que a integravam:

«Sucede que a Assembleia de Freguesia é um órgão do poder local, cujas extensas competências se encontram previstas no artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, sendo, a par dos restantes órgãos do poder local, um elemento nuclear do nosso sistema político.

À semelhança do previsto para os demais órgãos deliberativos autárquicos, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da mencionada Lei n.º 75/2013, de 12/09, as suas reuniões são públicas, estabelecendo o n.º 2 do mesmo normativo que “às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas”.

A publicidade das reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias locais encontra a sua razão de ser na necessidade de garantir aos cidadãos o acesso direto à informação que lhes permita participar, de forma esclarecida, na vida pública e na direção dos assuntos públicos, direitos esses constitucionalmente consagrados (...). Ora,

Se é certo que a publicidade das reuniões é assegurada pelo direito dos cidadãos de nelas estarem presentes e à obrigatoriedade de elaboração e de divulgação posterior da respetiva ata, hoje podemos dizer que tal

² “Crime de gravações e fotografias ilícitas: consentimento presumido e oposição expressa à captação de som e imagem de reunião ordinária de órgão deliberativo autárquico”, in Revista do Ministério Público 159 : Julho : Setembro 2019, 274 a 275.

constitui apenas um conjunto mínimo de condições, sem as quais, independentemente do seu grau de empenho, não seria possível aos cidadãos tomarem conhecimento das decisões de tais órgãos deliberativos nem dos processos através dos quais tinham sido alcançadas.

E falamos de um conjunto mínimo de condições porque, num tempo em que uma parte cada vez mais importante da informação circula e é obtida pela internet, seja através das redes sociais, de jornais digitais, de publicações disponíveis online (...), ou de qualquer outra forma de partilha de informação online, e sendo a facilidade no acesso à informação, reconhecidamente, um fator decisivo para uma maior democratização da vida política do Estado e da sociedade, surgiria como anacronicamente redutor o entendimento de que a publicidade dos processos de decisão dos órgãos deliberativos do poder local é adequadamente alcançado através da simples possibilidade dos cidadãos assistirem às respetivas reuniões ou acederem ao conteúdo sumariado das decisões tomadas, visando tal publicidade, não só manter informados aqueles que já participam ativamente na vida pública, mas também o de informar todos quantos possam vir a assumir essa participação ativa. Assim,

O carácter público das reuniões dos órgãos deliberativos do poder local e a publicação das atas com o resumo das deliberações, por si só, não podem hoje ser invocados para impedir ou limitar outras formas de difusão de informação, nomeadamente quando essas outras formas sejam acessíveis a um maior número de pessoas e permitam um conhecimento mais completo e rigoroso dos conteúdos».

Acompanhando tal entendimento quanto à publicitação integral do ocorrido durante a reunião, o mesmo se haverá de defender, por maioria de razão, quanto às atas cuja publicidade é imposta nos termos do artigo 56.º do RJAL supratranscrito, no qual aliás expressamente se alude à publicitação “no sítio da Internet”.

Daí que, para cabalmente se garantir a fidedignidade da informação, se recomende a existência de uma página eletrónica institucional da autarquia donde também se façam constar as atas do órgão deliberativo, nada obstando a que um membro possa na sua página de facebook para aí remeter através de *link*.

É isto que, salvo melhor opinião, resulta do facto de o direito dever acompanhar a realidade.

II – Conclusão

1. Nada obsta a que às atas de um órgão deliberativo de uma freguesia seja dada publicidade por outros meios que não os expressamente previstos na lei, mesmo através das redes sociais, desde que seja garantida a respetiva fidedignidade;
2. Daí que, no caso concreto, se recomende a existência de uma página eletrónica institucional da autarquia donde também se façam constar as atas do órgão deliberativo, para a qual, querendo, o membro do órgão possa remeter, através de *link* para o efeito criado na sua página de facebook;
3. Tudo isto, naturalmente, sem prejuízo da salvaguarda da proteção de dados pessoais e das restrições ao direito de acesso à informação, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados³ e da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos – LADA⁴, matérias que aqui se não tratam.

³ Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu, de 27.04.2016, retificado no «Jornal Oficial da União Europeia» L 119, de 04.05.2016.

⁴ Lei n.º 26/2016, de 22.08, com as alterações dadas pela Lei n.º 58/2019, de 8.08.